



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE – M.G.**

Pouso Alegre, 10 de junho de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.584/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, que **“Institui Política Municipal de Desjudicialização, cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Administração Pública Municipal e dá outras providências”**.

O Projeto de lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, A Política Municipal de Desjudicialização tem por objetivos:

- I - reduzir a litigiosidade e racionalizar a judicialização de conflitos que envolvam a administração pública direta e indireta;*
- II - prevenir e resolver controvérsias administrativas e judiciais de forma eficiente, célere, eficaz e estável, contribuindo para a pacificação social e institucional;*
- III - assegurar a juridicidade, a boa-fé e a segurança nas relações jurídicas entre o Poder Público e os cidadãos, bem como entre órgãos e entidades da própria Administração;*
- IV - promover a segurança jurídica na condução de políticas públicas e negócios jurídicos celebrados pelo Poder Público;*
- V - diminuir o volume e o custo de demandas contenciosas, otimizando o uso de recursos públicos e aprimorando o gerenciamento de processos administrativos e judiciais;*
- VI - ampliar o diálogo institucional e promover a publicidade dos atos, fortalecendo uma administração pública participativa, transparente e voltada à busca de soluções negociadas;*
- VII - valorizar a Advocacia como agente estratégico na implementação das políticas de desjudicialização, inclusive mediante sua atuação na formação de conciliadores e mediadores, bem como na promoção dos princípios da autocomposição e da solução consensual de conflitos.*
- VIII - instituir valores e instrumentos jurídicos que aprimorem o relacionamento entre o cidadão e a Administração Pública e reduzam os passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.*



O artigo segundo (2º) determina que “**Art. 2º. Fica instituída a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, com a finalidade de implementar a Política Municipal de Desjudicialização, por meio da conciliação e da mediação como métodos de solução de controvérsias administrativas e judiciais envolvendo a Administração Pública Municipal, direta e indireta.**”

§ 1º A coordenação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos caberá à Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Na solução de controvérsias a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos observará, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, ou outra que vier a lhe substituir.

Constam ainda os seguintes artigos:

Art. 3º. Compete à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos:

I - Prevenir e solucionar, por meio de métodos consensuais, controvérsias decorrentes de processos administrativos ou judiciais envolvendo pessoas físicas, jurídicas ou servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal;
II - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;
III - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, coordenando as negociações;
IV - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de controvérsias submetidos à Câmara, inclusive quanto à viabilidade da conciliação;
V - atuar na formação de ambiente institucional favorável à autocomposição, inclusive mediante orientação normativa;
VI - promover, quando cabível, a celebração de termos de transação ou de ajustamento de conduta.

§ 1º Os acordos que impliquem repasse de recursos financeiros pelo Município deverão prever a dotação orçamentária correspondente à despesa.

§ 2º As disposições relativas à atuação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Administração Pública Municipal previstas nesta lei não se aplicam às controvérsias em matéria tributária, em relação às quais serão observadas a legislação municipal e federal aplicáveis.

§ 3º A autocomposição poderá versar sobre a integralidade ou parte da controvérsia. define que área recebida em permuta, descrita no art. 2º, passa a ser classificada como área institucional, destinada à implantação de equipamentos públicos para atendimento da comunidade local.

Art. 4º. A composição, o funcionamento e os procedimentos da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo e por Instrução Normativa da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos atuará em única instância.

Art. 5º. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos pautará seus atos pelos princípios da juridicidade, da impessoalidade, da igualdade, da



moralidade, da imparcialidade, do interesse público, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, da eficiência, da ampla defesa, do contraditório, da motivação, da boa-fé, da economicidade, da publicidade, da razoabilidade e da transparência.

Art. 6º. As propostas, os documentos e as informações apresentadas no âmbito da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos serão confidenciais e não poderão ser utilizados como prova em processos judiciais ou administrativos, salvo disposição em contrário das partes ou previsão legal expressa.

Art. 7º. A eficácia dos termos de transação administrativa, dos termos de mediação e de ajustamento de conduta resultantes dos processos submetidos à Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal dependerá de parecer favorável do Procurador-Geral do Município e homologação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A minuta do acordo deverá ser subscrita:

I - pela autoridade máxima da pasta envolvida, no caso de órgão da administração direta do Município;

II - pelo dirigente máximo da entidade de direito público não integrante da administração direta do Município, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver autarquia, fundação ou outra pessoa jurídica de direito público, bem como por advogado público ou privado que a represente;

III - pelo dirigente máximo da entidade de direito privado, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver pessoa jurídica de direito privado, além de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§2º A transação administrativa homologada produzirá os efeitos de coisa julgada no âmbito administrativo e implicará renúncia a qualquer direito relacionado ao objeto do acordo.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base aos servidores designados para compor a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal.

§ 1º A gratificação de que trata o caput terá caráter temporário, não incorporável à remuneração, e será concedida com base em critérios objetivos de designação, desempenho e participação efetiva nas atividades da Câmara, definidos em regulamento por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º As despesas decorrentes do pagamento da gratificação prevista neste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 9º. Os servidores que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito poderão ser responsabilizados administrativamente no caso de, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



I - FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, em observância ao disposto no artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

II – COMPETÊNCIA:

Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.

Nos termos do art. 19 e 20 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 19. Compete ao Município:

(...)

IV - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;

Art. 20. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

O presente Projeto de Lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I e II¹, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.
(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



A competência do Prefeito para a propositura em exame encontra-se descrita em no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “*...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, prevê a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

Adilson Abreu Dallari, ensina:

"A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, se alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de Trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulo à evolução funcional." (in "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", Revista dos Tribunais, 1991, pág. 58)

Consta da Justificativa do Projeto de Lei que o mesmo “*visa promover uma profunda transformação na forma como a Administração Pública Municipal de Pouso Alegre se relaciona com os cidadãos, servidores e demais entes públicos ou privados, mediante a valorização dos métodos consensuais de solução de controvérsias*”.

Continua salientando que seu objetivo central é incentivar a resolução eficiente, célere e menos onerosa de conflitos, evitando disputas prolongadas e, muitas vezes, desnecessárias, tanto na esfera administrativa quanto judicial.



Sustentou também que “*o projeto alinha-se aos princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e da boa administração pública, além de colaborar diretamente para o desafogamento do Poder Judiciário, que, como se sabe, enfrenta crescente sobrecarga processual. Ao mesmo tempo, busca-se assegurar maior celeridade na efetivação dos direitos, com soluções mais ágeis e justas, respeitando a autonomia das partes e o devido processo legal*”.

A União Federal através da Lei Federal 13.140/2015 delegou aos municípios possibilidade de criação de câmaras de prevenção e resolução de conflitos, no âmbito de suas competências, vejamos:

LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado;

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.



§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Cumpre-nos registrar, com elevado apreço institucional, nossas homenagens e parabenizações ao Poder Executivo Municipal pela iniciativa legislativa consubstanciada no Projeto de Lei que visa à criação de uma Câmara de Solução de Conflitos no âmbito da Administração Pública, estabelecendo formalmente a "Política Municipal de Desjudicialização".

Trata-se de proposta de alta relevância jurídica e administrativa, que se encontra firmemente ancorada nas disposições da Lei Federal nº 13.140/2015, norma que disciplina a mediação judicial e extrajudicial como instrumentos de autocomposição de conflitos. Ainda mais importante, a proposta municipal coaduna-se com diretrizes consolidadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente aquelas previstas na **Resolução CNJ nº 125/2010**, que instituiu a **Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário**.

A partir desta resolução, o CNJ passou a fomentar de forma contínua a adoção de métodos consensuais de resolução de conflitos — como a mediação e a conciliação — tanto no Judiciário quanto fora dele, com o incentivo à criação dos **Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)**, que hoje atuam como modelo para estruturas similares na esfera administrativa.

Em paralelo, o CNJ tem reforçado, em documentos e campanhas institucionais, a importância da **autocomposição como política pública**, especialmente no âmbito da Administração Pública, orientando os entes federativos à implementação de **Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos**, conforme previsto na própria Lei nº 13.140/2015 (art. 32).

Ao encaminhar projeto de lei com esse propósito, o Executivo Municipal demonstra não apenas visão institucional moderna, mas também pleno respeito aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput), do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e, sobretudo, do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV), agora entendido em sentido amplo — que inclui meios alternativos e mais eficazes de solução de conflitos, com redução de custos e celeridade na resposta às demandas da sociedade.



Ademais, a instituição de uma Política Municipal de Desjudicialização tem o potencial de **reduzir o número de ações judiciais movidas pela ou contra a Administração**, permitindo que questões de menor complexidade ou de viés consensual sejam solucionadas de forma célere, técnica e cooperativa, favorecendo uma cultura de diálogo e pacificação social.

Por tais razões, rendemos justas congratulações ao Poder Executivo Municipal pela iniciativa, a qual se alinha às melhores práticas de gestão pública e às orientações dos órgãos de controle e regulamentação nacionais, contribuindo de forma efetiva para a modernização do serviço público, para a eficiência administrativa e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

III - QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

IV - CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.584/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, oraexarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso entendimento e parecer, S.M.J..

Edson Raimundo Rosa Junior
OAB/MG nº 115.063
Diretor de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7TZF89192P528GAM>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7TZF-8919-2P52-8GAM

